



PROJETO DE LEI Nº 119/2025
DE 16 DE JUNHO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA “ISSQN CULTURAL” DE INCENTIVO FISCAL À CULTURA LOCAL, COM COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA EMPRESAS QUE PATROCINEM PROJETOS CULTURAIS E ARTISTAS DE PARAUAPEBAS.

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Parauapebas, o Programa “ISSQN Cultural”, destinado a incentivar ações culturais através da compensação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) por empresas que patrocinem projetos culturais e artísticos locais.

Art. 2º As pessoas jurídicas contribuintes do ISSQN poderão compensar, até o limite do tributo devido no exercício, os valores investidos em:

- I – projetos culturais, festivais, saraus, exposições, teatro, dança, música, literatura, audiovisual;
- II – produção, circulação e difusão cultural no Município;
- III – capacitação, formação e residências artísticas incentivadas.

§ 1º O valor máximo de compensação será fixado anualmente por decreto, com base na previsão da arrecadação.

§ 2º A adesão é facultativa e restrita às empresas inscritas no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 3º O patrocínio deverá ser formalizado por contrato e os repasses comprovados por depósito bancário.



Art. 4º A comprovação deverá incluir:

- I – contrato e comprovantes bancários;
- II – relatório descritivo com cronograma, metas e público-alvo;
- III – prestação de contas anual à Secretaria de Cultura e Controladoria;
- IV – ações com acesso gratuito ou tarifas populares.

Parágrafo único. Descumprimento leva à exclusão do programa e ressarcimento atualizado do valor compensado.

Art. 5º A regulamentação definirá:

- I – critérios de elegibilidade dos projetos;
- II – percentuais e teto por contribuintes;
- III – teto global por exercício;
- IV – mecanismos de transparência e divulgação pública.

Art. 6º As despesas correrão por dotações orçamentárias específicas, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – PA, 16 de junho de 2025

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 119/2025
DE 16 DE JUNHO DE 2025

Sr. Presidente,

Sras. Vereadoras,

Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no município de Parauapebas, o Programa ISSQN Cultural, que cria um mecanismo de incentivo fiscal à cultura local, por meio da compensação tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para empresas que patrocinem projetos culturais e artistas locais.

A cultura é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento social, econômico e identitário de uma comunidade. No entanto, muitos artistas, coletivos culturais e produtores locais enfrentam dificuldades para financiar e sustentar suas atividades, devido à escassez de recursos públicos e à falta de incentivo direto à produção cultural independente.

Dessa forma, o Programa ISSQN Cultural se apresenta como uma estratégia eficaz de fomento à cultura municipal, ao permitir que empresas estabelecidas em Parauapebas destinem parte do valor devido de ISSQN para o financiamento de projetos culturais aprovados pelo município, promovendo uma relação ganha-ganha entre o poder público, o setor privado e os agentes culturais.

A proposta visa estimular o investimento direto na cultura local, abrangendo áreas como música, teatro, dança, literatura, artes visuais, cinema, cultura popular, patrimônio imaterial, entre outras manifestações artísticas e culturais. Os projetos beneficiados deverão atender a critérios de relevância cultural, impacto social, democratização do acesso e valorização da identidade local.



Além de fortalecer a cadeia produtiva da cultura, o programa tem o potencial de gerar emprego e renda, ampliar o acesso da população às expressões culturais e promover a formação de público, contribuindo também para a inclusão social, a educação e o turismo cultural.

A medida encontra respaldo no princípio da função social do tributo e está em consonância com o que preveem a Constituição Federal de 1988 (art. 215 e 216), o Plano Nacional de Cultura e a Política Nacional de Cultura Viva, permitindo que o município atue de forma criativa e participativa no financiamento da cultura.

Ao oferecer às empresas a possibilidade de abater, via compensação fiscal, parte do ISSQN devido, o município estimula a responsabilidade social e cultural do setor privado, incentivando parcerias que fortalecem a produção artística e cultural como vetor de desenvolvimento sustentável.

Diante da relevância social, econômica e simbólica desta proposta, e considerando a necessidade de ampliar as fontes de financiamento da cultura local, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um importante passo na valorização da cultura como política pública estratégica em Parauapebas.

Parauapebas-PA, 16 de junho de 2025.

ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE

Vereador – União Brasil